ACÓRDÃO - AC00 - 1362/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/2267/2018
PROTOCOLO	:	1890086
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADOS	:	LUIS ANTÔNIO DE OLIVEIRA - GESTOR ATÉ 3/10/2017 LAURO DE AQUINO NETO- GESTOR A PARTIR DE 5/10/2017
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO EVIDENCIADOS – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADES – NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA – PARECER DO CONTROLE INTERNO DESTITUÍDO DA ANÁLISE DAS CONTA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – DIVERGÊNCIA NO ANEXO 18 – PARECER SEM A MEMÓRIA DE CÁLCULO – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – VALOR IRRISÓRIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação de recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **I** - **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação **de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde Bodoquena**, relativas ao exercício financeiro de **2017**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **II** – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adotem as seguintes providências, que: **a)** o gestor aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas, publicando-as em conjunto com as

demonstrações contábeis – DCASP; **b)** nas próximas prestações de contas, o gestor encaminhe o Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, para que se concretize o controle social na apreciação e julgamento das contas do Fundo, além da certificação da regularidade da receita e que as despesas realizadas ocorreram no âmbito dos seus respectivos programas; **c)** nos próximos pareceres do controle interno conste a análise das contas do FUNDEB, com a devida memória de cálculo e/ou evidenciando; **d)** o responsável encerre imediatamente a conta bancária no Banco Privado, transferindo-se os recursos, se porventura ainda existentes, para instituição financeira oficial; **e)** nos próximos pareceres do Conselho Municipal de Saúde conste a certificação mensal da regularidade da receita e as despesas realizadas que são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas; **III- intimar** o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde Bodoquena**, relativas ao exercício financeiro de 2017, que teve como ordenadores de despesa responsáveis o Sr. Luís Antônio de Oliveira, gestor até 1/10/2017 e posteriormente Lauro de Aquino Neto a partir de 5/10/2017, ambos Secretários Municipais de Saúde, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **equipe técnica**, expediu a Análise **ANA- FTCA– 6088/2023** (peça 133, fls. 2.679-2.685), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o Parecer **PAR-GACS LLRP-15248/2019** (peça 46, fls. 1.102-1.129), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, conforme segue:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, II, 37, 42, caput, e incisos II e VIII, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão.
>
> Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstas na Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do item 2.2.2 deste Parecer.

Devidamente intimados, os gestores se manifestaram (peças 57 e 94, fls. 1.143-1.148 e 1.910-1.916) encaminhando vários documentos.

Por fim, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, por meio do Parecer **PAR- 1ª PRC-9251/2023** (peça 135, fls. 2.687-2.693), no seguinte sentido:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2017, do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena - MS, gestão do Sr. **LUÍS ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, e do Sr. **LAURO DE AQUINO NETO**, ambos Secretários Municipais à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2017, tendo em vista o Parecer do Conselho Municipal meramente formal, Controle Social não efetivo, Parecer do Controle Interno não demonstra efetividade na atuação, ausência de Notas Explicativas, não atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, disponibilidades financeiras em Banco Não Oficial,

inconsistências e divergências contábeis, escrituração irregular das contas, tipificando as infrações previstas LC 101/2000, art. 48, caput; LC 141/2012; art. 164 1, § 3º, da Constituição Federal de 1988; e artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** aos Gestores, Sr. **LUÍS ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, e Sr. **LAURO DE AQUINO NETO**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2017, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, que envie os documentos tempestivamente, que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde seja instruído com elementos relevantes sobre a atuação do Fundo de Saúde, com as ocorrências que merecem registros, especialmente o cumprimento dos recursos públicos a serem destinados às ações de saúde, cumprindo as normas da LC 141/2012; que o Parecer do Controle Interno seja instruído com elementos relevantes sobre a atuação do Fundo de Saúde, com as ocorrências que merecem registros, especialmente o cumprimento dos limites de recursos públicos a serem destinados às ações de saúde, cumprindo as normas da Lei 4.320/64 (com ênfase nos pontos de controle descritos nos artigos 75 e 76), da LRF, da LC 141/2012; que aperfeiçoem o processo de elaboração e publicação de Notas Explicativas, cumprindo o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP; e que a atual gestão dê cumprimento art. 31 da LC/141/2012 quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde por meio do sítio eletrônico do munícipio;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 732, de 14 de dezembro de 2016, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 10.567.194,00 para o Fundo Municipal de Saúde Bodoquena.

No decorrer da execução, ocorreram suplementações que alteraram o total de despesa inicialmente fixado para o valor de R$ 10.847.972,00, conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 12, fl. 68).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 16, fls. 236-238), Balanço Financeiro (BF) (peça 17, fls. 239-240) Balanço Patrimonial (BP) (peça 18, fls. 241-242), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 19, fls. 243-244), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 20, fl. 245).

ACHADOS

No curso da instrução processual, a Auditoria (peça 46, fls. 1.102-1.129) equipe técnica (peça 133 fls. 2.679-2.685) e o Ministério Público de Contas (peça 135, fls. 2.687-2.693) apontaram algumas irregularidades, o que impediria a aprovação das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, relativa ao exercício de 2017, assim sendo:

1. no Anexo 18, observa-se, que a diferença entre o saldo inicial (R$ 0,00) e final (R$ 1.021.968,76) de Caixa e Equivalentes de Caixa, não corresponde à soma dos três fluxos (-R$ 5.858.256,04), ferindo o disposto no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP), 7ª edição (peças 46 e 135, fls. 1.115 e 2.689);

2. ausência de Notas Explicativas e não publicadas, ferindo o disposto MCASP e item 16.6 NBCT, Resolução nº 1.133/2008, item 3 (peças 44 e 135, fls. 1.093 e 2.690);

3. em consulta ao portal eletrônico do município, verificou-se a não disponibilização dos documentos necessários ao atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, ferindo o disposto no art. 31, *caput*, da Lei Complementar nº 141/2012 (peças 44 e 135, fls. 1.094 e 2.690);

4. Parecer do controle interno destituído da análise das contas do FUNDEB, sem a memória de cálculo e/ou evidenciando o cumprimento da Lei nº 11.494/2007, violando o art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/64 e o MCASP, sendo sugerido mera ressalva pelo Ministério Público de Contas (peças 44 e 135, fls. 1.095 e 2.690);

5. depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições não Oficiais, contrariando o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, incidindo na

infração prevista no art. 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012 (peça 46 e 135, fls. 1.107-1.108 e 2.690); e

6. parecer do Conselho Municipal de Saúde meramente formal não consta a certificação mensal da regularidade da receita e as despesas realizadas que são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, conforme a LC 141/2012, Art. 36 § 1º e ADCT, Art. 77, § 3º, bem como as Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde (peça 135, fls. 2.690-2.691).

Analisando, o item "1" dos achados, ou seja, a questão da diferença entre o saldo inicial (R$ 0,00) e final (R$ 1.021.968,76) de Caixa e Equivalentes de Caixa, não correspondente à soma dos três fluxos (-R$ 5.858.256,04), ferindo o disposto no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP), 7ª edição de fato procede, conforme sustentado tanto pela equipe técnica, como Auditoria e o ilustre representante do Ministério Público de Contas.

No entanto, ao observar os autos TC/2300/2019, referente a gestão do exercício posterior, ano 2018, exatamente no seu Anexo 18 (peça 22, fl. 320) há a plena convergência de valores quanto à questão da diferença entre o saldo inicial (R$ 1.021.968,76) e final (R$ 1.369.758,54) de Caixa e Equivalentes de Caixa, correspondente à soma dos três fluxos (R$ 347.789,78).

Ademais, mesmo que tivesse havido a divergência apurada na Demonstração de Fluxos de Caixa, em razão da diferença entre o saldo inicial e o saldo final por não corresponder à soma dos três fluxos, em desacordo com as orientações estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, tenho decidido que tal falha seria passível de reforma o que resultaria na recomendação ao atual gestor para que se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, a fim de que a falha não se repita nas prestações vindouras, conforme já decidi no voto, Acórdão – AC00 – 1057/2020, nos autos TC/05279/2017, dentre outros.

Com relação, item 2, ou seja, à não apresentação de notas explicativas às demonstrações contábeis, a falha é passível de ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, já me posicionei em outros julgados, tais: Acórdão – AC00 – 385/2023, proferido nos autos TC/2680/2018, Parecer Prévio – PA00 - 31/2023, emitido nos autos TC/07157/2017.

Aponto, ainda, a necessidade de o gestor aperfeiçoar o processo de elaboração das notas explicativas, publicando-as em conjunto com as demonstrações contábeis – DCASP, das quais são parte integrante, conforme já decidi no Acórdão – AC00 – 325/2023, proferido nos autos TC/2635/2021 e Acórdão – AC00 – 281/2023, proferido nos autos TC/2390/2018.

Quanto ao item 3, referente a não disponibilização dos documentos necessários ao atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde no portal de transparência do Município não consta a publicação dos demonstrativos contábeis, tais: comprovação do cumprimento de aplicações dos recursos mínimos, relatório de gestão do SUS e avaliação do Conselho de Saúde. Analisada detidamente a matéria, entendo que as falhas supramencionadas, por si sós, não configuram gravidades

ensejadoras de rejeição destas contas, conforme já tenho me poscionado: Parecer – PA00 -26/2023, nos autos TC/2643/2018.

Destaco, ainda, conforme apontado pela Equipe Técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas, a necessidade de o gestor encaminhar o Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, para que se concretize o controle social na apreciação e julgamento das contas do Fundo, além da certificação da regularidade da receita e que as despesas realizadas ocorreram no âmbito dos seus respectivos programas. Contudo, tal falha não ocasionou prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes, situação já decidida por mim noutro julgado como no Acórdão – AC00 – 524/2013, proferido nos autos TC/2800/2018.

Situação acima apontada que faz merecer ressalva também nos itens “4” e “6” dos achados, ou seja, parecer do controle interno destituído da análise das contas do FUNDEB e parecer do Conselho Municipal de Saúde meramente formal.

Por fim, concernente ao item “5”, ou seja, depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições não Oficiais, destaco que conforme apontado pela Equipe da Auditoria (peça 46, fl. 1.109) e Ministério Público de Contas, a existência de depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições não Oficiais (Banco Bradesco, peça 27, fls. 809-813), contraria a disposição do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, no entanto, considerando o valor irrisório quando comparado às movimentações financeiras nos Bancos Oficiais (Banco Bradesco S/A), entendo que referida irregularidade não induz ao julgamento das contas como irregulares, recomendando-se ao responsável que encerre imediatamente a conta bancária no Banco Privado, transferindo-se os recursos, se porventura ainda existentes, para instituição financeira oficial. Conforme já decidi no Acórdão – AC00 – 498/2023, proferido nos autos TC/5405/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I - **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação **de Conta Anual do Fundo Municipal de Saúde Bodoquena**, relativas ao exercício financeiro de 2017, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adotem as seguintes providências, que:

a) o gestor aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas, publicando-as em conjunto com as demonstrações contábeis – DCASP;

b) nas próximas prestações de contas, o gestor encaminhe o Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, para que se concretize o controle social na apreciação e julgamento das contas do Fundo, além da certificação da regularidade da receita e que as despesas realizadas ocorreram no âmbito dos seus respectivos programas;

c) nos próximos pareceres do controle interno conste a análise das contas do FUNDEB, com a devida memória de cálculo e/ou evidenciando;

d) o responsável encerre imediatamente a conta bancária no Banco Privado, transferindo-se os recursos, se porventura ainda existentes, para instituição financeira oficial; e

e) nos próximos pareceres do Conselho Municipal de Saúde conste a certificação mensal da regularidade da receita e as despesas realizadas que são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas.

III- intimar o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/ARP